

**LEI N.º 214/2001**  
**DE 24 DE MAIO DE 2 001**

**“DIPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE  
2 002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**RUBENS FRANCISCO**, Prefeito Municipal de Elisiario, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiario, aprovou e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - São estabelecidas, na forma desta lei e em cumprimento às disposições constitucionais vigentes, as diretrizes orçamentárias do Município para o ano 2.002, objetivando o equilíbrio entre receitas e despesas e compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV – as disposições relativas à receita municipal;
- V – as disposições sobre alteração na legislação tributária;
- VI – as disposições relativas às despesas do exercício;
- VII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

**Art. 2º** - Para elaboração do orçamento, tendo como diretriz o equilíbrio das contas públicas, o Executivo deverá prever a Receita Corrente Líquida e o montante das despesas com pessoal ativo e inativo, e seus reflexos, tomando como referência as despesas realizadas e sua projeção até 31 de dezembro de 2.002.

**Parágrafo 1.º** – Entende-se como Receita Corrente Líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzindo a contribuição dos servidores para o custeio de sistema próprio de caráter previdenciário ou assistencial e as compensações financeiras previstas no § 9º do artigo 201 da Constituição do Brasil.

**Parágrafo 2.º** - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

**Art. 3º** - As prioridades e metas para o exercício financeiro do ano 2.002 terão suas estratégias voltadas para a:

I – expansão e melhoria das ações nas áreas do ensino, da saúde e da assistência social;

II – racionalização e aprimoramento dos serviços públicos, no alcance da melhoria de sua qualidade e produtividade;

III – fortalecimento econômico do Município;

IV – melhoria e expansão da infra-estrutura urbana.

## **CAÍTULO II**

## **DA ESTRUTURA E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º** - O disposto nesta lei, quanto à estrutura e elaboração dos orçamentos, é obrigatório, no que couber, para os Poderes e entidades que integram o Governo Municipal.

**Art. 5º** - Os orçamentos serão elaborados de acordo com as respectivas áreas e setores da administração, através de programas, atividades, projetos e operações especiais, para a melhor execução das ações necessárias aos seus objetivos, compreendendo as prioridades e metas previamente definidas, tendo como diretriz o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 6º** - O orçamento fiscal conterà o detalhamento dos fundos especiais, destacando as respectivas fontes de receita e discriminação da despesa.

**Art. 7º** - A lei orçamentária será composta pelo teor articulado da lei e, ainda, pelos quadros, demonstrativos e respectivos anexos de que tratam a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições aplicáveis à espécie.

**Art. 8º** - O projeto da lei orçamentária será encaminhado ao Legislativo através de “mensagem” que conterà:

I – análise da situação econômica e financeira do Município;

II – resumo da política econômico-financeira e social para o ano 2.002;

III – justificativa da receita estimada e da despesa fixada, vinculada ao equilíbrio das contas públicas.

**Art. 9º** - Os valores constantes da proposta orçamentária serão orçados a preços apurados na data de sua elaboração, atualizados setorialmente, caso assim se faça necessário;

**Art. 10** – O Poder Legislativo e as entidades da administração indireta encaminharão suas propostas orçamentárias ao Executivo, até 30 de agosto do corrente ano.

**Parágrafo Único** - Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como referência de suas despesas com pessoal, o gasto efetivo com a folha de pagamento e seus reflexos, considerando:

I – os acréscimos legais e o disposto nos artigos 18 e § 1.º; 20, III; e 71 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;

II – as alterações dos planos de carreira;

III – as admissões havidas como necessárias para os fins do artigo 3.º desta lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 11** – A elaboração da proposta orçamentária terá como referência o perfeito equilíbrio entre a receita e a despesa, de forma a gerar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 12** – As dotações destinadas a subvenções sociais relacionarão as entidades a serem beneficiadas e os respectivos valores de cada subvenção, devendo essa discriminação constar tanto dos créditos orçamentários como dos adicionais.

**Art. 13** – O projeto da lei orçamentária, além dos anexos de que trata a lei n.º 4.320/64, será acompanhado de demonstrativo do efeito decorrente de isenções em caráter não geral, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária e creditícia e das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, caso haja previsão de ações nesse sentido.

**Art. 14** – Constarão do orçamento:

I – reserva de contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II – em dotação própria, recursos para o refinanciamento da dívida pública, ficando adotados para esse fim os índices fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo do Estado para idêntico procedimento.

**Art. 15** – É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou autorização para dotação ilimitada.

**Art. 16** – Não será consignada dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano Plurianual.

**Art. 17** – Os recursos vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que transferidos para os exercícios seguintes.

**Art. 18** – A previsão da receita será realizada de acordo com métodos e critérios específicos e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos e da projeção para os anos 2003 e 2004.

**Art. 19** – O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constante do projeto de lei orçamentária.

**Art. 20** – Dependerão da existência de dotação específica e suficiente, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

**Parágrafo 1.º** - Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto neste artigo.

**Parágrafo 2.º** - Ficam ressalvadas, quanto à geração de despesas, as despesas irrelevantes, assim consideradas aquelas que em seu montante não vierem a ultrapassar a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na lei orçamentária anual.

**Parágrafo 3.º** - As despesas a que se refere o *caput* serão precedidas:

I – da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois anos subsequentes;

II – da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação e é compatível com as leis orçamentárias.

**Parágrafo 4.º** - Os documentos referidos no parágrafo anterior são condições prévias para o empenho da despesa e para a abertura de processo de licitação, aos quais deverão ser anexados por cópia.

**Art. 21** – Observado o limite máximo estabelecido pelo art. 169 da Constituição Federal, a despesa com pessoal observará o disposto nos artigos 18, § 1.º, 20, III e 71 da Lei Complementar n.º 101/2000, ressalvado o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.

**Parágrafo 1.º** - Para os efeitos deste artigo entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos especificados no artigo 18 e seu § 1.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, observado o disposto no art. 19, § 1.º, da referida lei.

**Parágrafo 2.º** - Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

**Parágrafo 3.º** - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

**Art. 22** – Não constarão da lei orçamentária:

I – recursos para cobrir *déficit* de pessoas jurídicas da administração indireta que não tenham cumprido o disposto na lei complementar 101/2000;

II – auxílio ou subvenção para entidades que tenham fins lucrativos.

**Parágrafo Único** – A utilização dos recursos de atendimento assistencial deverá obedecer às normas de lei regulamentadora específica.

**Art. 23** – Poderá constar do orçamento autorização para operação de crédito por antecipação da receita, observados os seguintes prazos:

I – a operação somente poderá realizar-se a partir do décimo dia do início do exercício financeiro;

II – a operação deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de 2001.

**Parágrafo 1.º** - Fica proibida a realização de nova operação de crédito por antecipação da receita enquanto existir operação da mesma natureza não integralmente resgatada.

**Parágrafo 2.º** - Para a realização da operação de crédito, o Executivo deverá consultar o Banco Central do Brasil a fim de obter a indicação das instituições financeiras habilitadas para esse fim mediante processo competitivo.

**Art. 24** – A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio municipal não poderá ser aplicada em despesas correntes, salvo se destinada à previdência ou seguridade social dos servidores.

**Art. 25** – Constarão do orçamento dotações próprias para despesas destinadas à conservação do patrimônio público.

**Art. 26** – Será realizada audiência pública durante os processos de discussão da lei orçamentária anual.

**Art. 27** – Ficam autorizadas as despesas para o custeio de outros entes governamentais, quando existirem interesses comuns e concorrentes, a serem especificadas na lei do orçamento anual.

**Art. 28** – Ficam adotadas, para o ano 2002, as faculdades previstas no art. 63 da lei complementar n.º 101/2000.

**Art. 29** – É parte integrante desta lei o Anexo das Metas e Objetivos para o ano 2002.

**Art. 30** – A execução das obras e serviços relacionados pelo anexo poderá ser decomposta em etapas a serem concretizadas dentro do exercício.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA RENÚNCIA DE RECEITA**

**Art. 31** – A previsão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício futuro de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no ano 2.002 e nos dois exercícios financeiros seguintes, ficando a concessão de tais benefícios condicionada a pelo menos uma das seguintes condições prévias ou concomitantes:

I – demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita e de que não afetar as metas orçamentárias e os resultados fiscais previstos;

II – demonstração e concretização das medidas de compensação, a vigorar no período mencionado no item anterior, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**Parágrafo 1.º** - Considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**Parágrafo 2.º** - Dependerá de prévia estimativa de renúncia da respectiva receita, a ser informada ao Poder Legislativo, a aprovação de projeto de lei que disponha sobre a concessão de remissão e anistia de tributos e preços públicos.

**Parágrafo 3.º** - A renúncia compreende, além da remissão e anistia, a isenção em caráter não geral, subsídio, redução de alíquota ou modificação da base de cálculo que importe em diminuição da receita.

**Art. 32** - As leis dispendo sobre renúncia de receita somente entrarão em vigor após a efetivação das medidas compensatórias referidas no artigo anterior.

**Art. 33** – A proibição decorrente dos artigos anteriores não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja considerado inferior aos custos da cobrança, tornando a ação antieconômica, para esse fim fixado por ato do Executivo.

**Art. 34** – No prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o Executivo colocará à disposição da Câmara, os estudos e estimativas das receitas para o próximo exercício financeiro, informando a Receita Corrente Líquida Projetada e as respectivas memórias de cálculo.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 35** – O Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Parágrafo Único** – Os demonstrativos de que trata o art. 53 da lei complementar n.º 101/2000 serão divulgados semestralmente.

**Art. 36** – Verificando-se, após cada bimestre, que a realização da receita poderá comprometer o resultado primário ou nominal necessário ao equilíbrio das contas públicas, o Poder ou órgão executor do orçamento promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação dos empenhos e da movimentação financeira, ressalvadas as despesas com o quadro funcional, incluindo os encargos sociais e

previdenciários, com as áreas da educação, da saúde e da assistência social e, ainda, das despesas necessárias ao atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou afetar a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e outros bens.

**Art. 37** – No caso da dívida consolidada ultrapassar o limite previsto, ao final de um quadrimestre, o Poder ou órgão executor deverá promover os atos necessários a eliminação do excedente, durante os três próximos quadrimestres, reduzindo esse excedente em pelo menos 25%, durante os primeiros quatro meses.

**Parágrafo Único** – Para os fins deste artigo, o Poder ou órgão executor atuará na forma prevista pelo art. 36.

**Art. 38** – Os sistemas internos do Poder ou órgão orçamentário manterão controle sobre os custos dos projetos e atividades, com a avaliação dos seus resultados.

**Art. 39** – Poderão ser contratadas consultoria e assistência técnica e procuradoria jurídica, para serviços que não possam ser desempenhados através dos quadros de pessoal de cada órgão em razão da maior complexidade de seu objeto e da especialização e maior amplitude de conhecimentos requeridos pelo respectivo caso.

**Art. 40** – A aprovação e a execução da lei orçamentária serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso às informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 41** – Da prestação de contas anual constará informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.

**Art. 42** – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa e pelos serviços internos da contabilidade, de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para o empenho.

**Parágrafo 1.º** – No caso de despesas a serem quitadas dentro do exercício, será exigida, ainda, a previsão de disponibilidades financeiras hábeis para o atendimento das mesmas.

**Parágrafo 2.º** - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissados a pagar até o final do exercício.

**Art. 43** – A administração de cada Poder ou entidade autônoma, objetivando o cumprimento das normas fiscais e de direito orçamentário e, ainda, a obtenção do equilíbrio das contas públicas, implantará, desde que haja recursos para esse fim, os seguintes serviços específicos de natureza técnica:

- I – Sistema Integrado de Administração Financeira;
- II – Sistema Integrado de Planejamento e Dados Orçamentários;
- III – Sistema de Análise de Arrecadação;
- IV – Sistema de Acompanhamento e Mensuração de Projetos e Ações Especiais.

**Art. 44** – Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2.001, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de 1/12 avos a cada mês.

**Art. 45** – Não será aprovado projeto de lei do qual decorra aumento das despesas orçamentárias sem que conste do mesmo as fontes de recursos e dotações para sua execução.

**Art. 46** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “*Pref. Inivaldo Ap. Meneguesso (Barbeiro)*”, aos 24 dias de maio de 2 001.-

Publique-se.-  
Cumpra-se.-

**RUBENS FRANCISCO**  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado, por afixação, no local de costume desta Prefeitura na data supra.

**RICARDO HENRIQUE FERRAZ**  
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO

**ANEXO A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****METAS FÍSICAS****A - PROGRAMAS E PROJETOS**

<b>N.º DE ORDEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>PROGRAMAS E ATIVIDADES</b>
<b>10</b>	<b>- PODER LEGISLATIVO -</b>	
<b>1010</b>	<b>- CÂMARA MUNICIPAL -</b>	
01	Construção de prédio próprio	1
02	Aquisição de Equipamento e material permanente	1
<b>20</b>	<b>- PODER EXECUTIVO -</b>	
<b>2010</b>	<b>- GABINETE DO PREFEITO -</b>	
01	Construção do Paço Municipal	1
02	Aquisição de veículo	1
<b>2020</b>	<b>- FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE -</b>	
01	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	1
<b>2030</b>	<b>- ADMINISTRAÇÃO -</b>	
01	Ampliação do Distrito Industrial	1
02	Infra Estrutura do Distrito Industrial	1
03	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	1
<b>2040</b>	<b>- FINANÇAS -</b>	
01	Recursos para Amortização da Dívida Pública	1
02	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	1
<b>2050</b>	<b>- AGROPECUÁRIA E ABASTECIMENTO -</b>	
01	Implantação do Viveiro de Mudas	1
02	Aquisição de Trator e Implementos Agrícolas	1

<b>2060</b>	<b>- FUNDO MUNICIPAL DE ENSINO -</b>	
01	Término da Quadra Poliesportiva	1
02	Ampliação e Reforma da Escola	1
03	Equipamentos e Material Permanente	1
<b>2070</b>	<b>- ENSINO -</b>	
	<b>CRECHE</b>	
01	Construção de Creche	1
02	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	1
	<b>PRÉ-ESCOLA</b>	
01	Construção da Pré-Escola	1
02	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	1
	<b>TRANSPORTE ESCOLAR</b>	
01	Aquisição de Ônibus Escolar	1
02	Aquisição de Veículos p/Transporte de Alunos	1
<b>2080</b>	<b>- EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER -</b>	
	<b>DESPORTO</b>	
01	Ampliação e Remodelação da Quadra da COHAB	1
02	Reforma e Ampliação no Estádio Municipal de Elisiário	1
03	Reforma e Ampliação no Campo de Futebol de Caputira	1
	<b>LAZER</b>	
01	Reforma da Piscina Municipal	1
02	Construção de Pista de Caminhada	1
	<b>MERENDA ESCOLAR</b>	
01	Aquisição de Equipamentos p/manutenção da merenda	1
<b>2090</b>	<b>- URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS -</b>	
	<b>VIAS URBANAS</b>	
01	Guias e Sarjetas do Conj.Habitac.Antonio Bito Filho	1
02	Guias e Sarjetas do Bairro de Caputira	1
03	Pavimentação asfáltica do Conj.Habitac.Antonio Bito F.º	1
04	Pavimentação asfáltica do Bairro de Caputira	1
05	Recapeamento asfáltico	1

	<b>LIMPEZA PÚBLICA</b>	
01	Aquisição de Caminhão de lixo	1
02	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	1
	<b>ILUMINAÇÃO PÚBLICA</b>	
01	Ampliação da Rede de Energia Elétrica	1
	<b>URBANISMO</b>	
01	Construção de Praças e Jardins	1
	<b>SANEAMENTO</b>	
01	Ampliação da Rede de Água e Esgoto	1
02	Perfuração de Poço Artesiano em Caputira	1
<b>2100</b>	<b>- SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL -</b>	
	<b>SAÚDE</b>	
01	Ampliação e Reforma do Centro de Saúde III	1
02	Aquisição de Veículos	1
03	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	1
	<b>ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>	
01	Término e Ampliação do Centro de Convivência do Idoso	1
<b>2110</b>	<b>SERVIÇOS DE ESTRADA DE RODAGEM MUNICIPAL - SERM</b>	
01	Abertura, Conserv. e Recapeamento de Estradas Vicinais	1
02	Construção da Ponte do Córrego da Gengibre	1
03	Aquisição de Veículos	1
04	Equipamentos e Material Permanente	1

**B - PROGRAMAS E ATIVIDADES**

<b>N.º DE ORDEM</b>	<b>DENOMINAÇÃO GENÉRICA</b>
1	<b>Custeio e manutenção dos serviços públicos já existentes</b>
2	<b>Custeio e manutenção de serviços continuados, a serem especificados em leis especiais</b>
3	<b>Conservação do patrimônio municipal</b>